

"Confere com o original"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4.275-B

EMENDA Nº

03/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

42
Câmara dos Deputados
26/3/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO GERALDO MAGELA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
1112

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se o § 3º do Art.3º do projeto.

✓

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal são as instituições que no âmbito estadual possuem atribuição de prestar segurança pública, entendida esta como a garantia da ordem pública interna. Diferente das funções das Forças Armadas responsáveis pela segurança nacional, relativa à defesa do Estado.

O texto constitucional assim define as funções das instituições militares:

1- Forças Armadas

“Art. 142. As Forças Armadas,....., e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

2- Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar

“Art. 144.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

A diferença das funções das Forças Armadas em relação as corporações militares dos Estados e do Distrito Federal reflete na formação dos quadros que compõem as respectivas unidades militares.

15 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Geraldo Magela

"Confere com o original".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
4.275-B

EMENDA Nº

03/99

43

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO GERALDO MAGELA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PT	DF	2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Sendo assim, entendo que os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal devem ser exercidos, exclusivamente, por integrantes de suas corporações e, excepcional e temporariamente, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, por oficiais da ativa do Exército, conforme já está previsto no Art. 2º.

Pelo exposto, a presente emenda adequará a proposição em tela às competências estabelecidas na Constituição, visto que estas determinam a formação técnico-profissional dos membros destas corporações.

15 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR